



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para incluir os conteúdos de instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação entre aqueles que devem ser removidos pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro, de aliciamento e de instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), recentemente promulgada, constitui um inegável



avanço em termos de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Um de seus méritos reside na inclusão de conteúdos que induzam à automutilação e ao suicídio entre aqueles que obrigam os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes (ou de acesso provável por eles) a “tomar medidas razoáveis ... com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato”, nos termos do art. 6º, III, da Lei.

A experiência tem revelado, no entanto, que a instigação à automutilação e ao suicídio em ambiente digital constitui um risco mais grave e generalizado do que a sociedade e o legislador de início se deram conta. Provavelmente por isso, ao contrário dos conteúdos de “aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento”, os conteúdos capazes de induzir ao suicídio e à automutilação não foram incluídos entre aqueles que devem ser removidos por iniciativa dos próprios “fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação”, nos termos do art. 27 da já referida Lei.

Ora, tendo em consideração os inúmeros casos de indução ao suicídio que hoje conhecemos, não apenas devemos criar condições para que conteúdos dessa natureza sejam prontamente removidos do ambiente digital como devemos impor aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a obrigação de comunicar sua existência às autoridades competentes. Com essa preocupação em mente, propomos este Projeto de Lei à consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

